



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006145-92.2010.4.01.3901/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APELANTE : OSMAR AIRES ALVES E OUTRO(A)
ADVOGADO : PA0020015A - BRUNO ASSUNÇÃO PAIVA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
PROCURADOR : SP00197436 - LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERRAS OCUPADAS TRADICIONALMENTE PELOS ÍNDIOS. IMÓVEIS ADQUIRIDOS LEGALMENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os apelantes adquiriram, em 1981, seu imóvel de forma onerosa da União, através do Grupo Executivo de Terras Araguaia Tocantins - GETAT. Trata-se, portanto, de indenização de imóvel adquirido regularmente e devidamente titulado. Essa realidade cartorária, que tem a seu favor a presunção de veracidade e de legitimidade, não pode simplesmente ser ignorada.

2. *"Tendo o imóvel dos apelantes sido legitimamente adquirido de Estado-membro, segundo os mecanismos legais, inclusive os registros no Cartório de Imóveis, não é lícito negar-lhes a correspondente indenização, em desapropriação indireta, em função de ocupação pelo Estado (União - FUNAI), à conta do fato de tratar-se de terras ocupadas (supostamente) tradicionalmente pelos indígenas. 'O possuidor legitimado por títulos recebidos do Estado, em priscas eras, não pode ser espoliado do fruto do seu trabalho sem indenização' (STF - MS nº 20.234-3/MT)". (TRF1, 0002227-28.2001.4.01.3600/MT; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 16/08/2016).*

3. O precitado julgado destaca, ainda, que *"o cidadão que acreditou na potestade pública, que atua com presunção de verdade, não pode ser confiscado nos seus direitos legalmente adquiridos, menos ainda estando de boa-fé, sem que tenha contribuído com alguma parcela de culpa nos eventuais defeitos legais dos atos praticados. O Estado tem o dever de demarcar as reservas indígenas, com relação aos quais a questão da terra tem um valor de sobrevivência física e cultural, mas não de forma ilegal e sem pagamento, espoliando o direito de propriedade de terceiros, pois, por preceito constitucional, ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal"*.

4. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, após a regular instrução, com a devida pericia avaliatória do imóvel dos autores, seja proferida sentença fixando o valor da indenização que for devido, em face do mercado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 18 de outubro de 2017.

Desembargador Federal **NEY BELLO**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006145-92.2010.4.01.3901/PA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Cuida-se de apelação interposta por Osmar Aires Alves e outro em face de sentença (fls. 164/171) que, em ação de desapropriação indireta proposta em desfavor da União e da FUNAI, extinguiu o processo em relação ao INCRA por ilegitimidade passiva, julgou improcedentes os pedidos formulados e condenou os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo a parte dispensada do pagamento na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformados, Osmar Aires Alves e Naide Carvalho Lima Alves, às fls. 198/216, alegam que houve o flagrante enriquecimento ilícito por parte da União quando a sentença julgou improcedente a pretensão inicial por entender que não seria cabível indenização pela perda da terra nua de área declarada como tradicionalmente indígena.

Complementam, dizendo, que a União alienou área de terras declaradas inicialmente como devolutas e, após cuidadoso procedimento de regularização fundiária em área que não existiam indígenas, titulou o apelante na cadeia dominial. Porém, somente agora, por meio da FUNAI, a própria União, após receber pelas terras, faz demarcação e declara nulo o título por si expedido.

Argumentam que não existia posse indígena na área ocupada pelo apelante por ocasião da alienação do título originário e por ocasião do decreto presidencial que ampliou a área demarcada. Afirma que a pretensão indenizatória deduzida na inicial foi amplamente fundamentada na teoria da responsabilidade administrativa. Diz que não foi questionada a demarcação da área como terra

indígena, contudo, foi pleiteada a indenização pela prática lesiva de alienar área cuja posse tradicional indígena restou reconhecida posteriormente.

A corroborar suas alegações, citam o documento de fl. 19 – título definitivo – e o processo administrativo, os quais demonstram cabalmente a alienação da área precedida de exaustivo trabalho de regularização conduzido por órgão ligado à União, realizado sob a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, e em nenhum momento se relata a existência de posse indígena sobre a área. Mencionam, ainda, a certidão de matrícula de fl. 18 que revela a natureza jurídica da propriedade da União sobre a área em litígio, inexistindo ali notícia de posse indígena; pelo contrário, consta do referido documento a informação de que se trata de “*terras devolutas*”.

Por último, requerem que a sentença atacada seja cassada e a concessão do benefício da assistência judiciária.

Contrarrazões da União (fls. 218/225) e da FUNAI (fls. 226/239).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 243/245), pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Os apelantes adquiriram, em 1981, seu imóvel de forma onerosa da União, através do Grupo Executivo de Terras Araguaia Tocantins - GETAT. Cuida-se, portanto, de indenização de imóvel adquirido regularmente e devidamente titulado

Essa realidade cartorária, que tem a seu favor a presunção de veracidade e de legitimidade, pois formada por atos administrativos, não pode simplesmente ser ignorada. Trago, por pertinente, voto da lavra do eminente Des. Olindo Menezes:

"A nulidade de atos jurídicos que tenham por objeto o domínio, a posse e a ocupação de terras indígenas, sem direito a indenização, previstas na Constituição de 1967 (art. 198, §§ 1º e 2º) e na Constituição de 1988 (art. 231, § 4º), além de não poderem abarcar os atos jurídicos praticados anteriormente, segundo as normas constitucionais a eles contemporâneas — os preceitos constitucionais, inclusive os que garantem o direito de propriedade, não podem simplesmente ser considerados como letra morta —, somente se aplica às terras indígenas demarcadas e efetivamente ocupadas pelos índios.

O cidadão que acreditou na potestade pública, que atua com presunção de verdade, não pode ser confiscado nos seus direitos legalmente adquiridos, menos ainda estando de boa-fé, sem que tenha contribuído com alguma parcela de culpa nos eventuais defeitos legais dos atos praticados.

O Estado tem o dever de demarcar as reservas indígenas, com relação aos quais a questão da terra tem um valor de sobrevivência física e cultural, mas não de forma ilegal e sem pagamento, espoliando o direito de propriedade de terceiros, pois, por preceito constitucional, ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal.

Se o Estado de Mato Grosso tivesse errado na alienação — admita-se para argumentar —, que respondesse ele, que recebeu o devido preço, perante a União ou a FUNAI, e não o adquirente de boa fé que, na pior das hipóteses, teria a seu favor uma situação de fato consolidada pelo tempo, não sendo razoável que fique desprovido da proteção legal.

***Como se viu, segmentos do laudo antropológico deixam dúvidas a respeito da posse imemorial dos indígenas no imóvel, mas, de toda forma, isso não elimina o direito dos apelantes à indenização, existente ainda que a prova não deixasse dúvida a respeito do tema"* (destaques nossos).**

Essa a ementa do voto acima transcrito:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERRAS OCUPADAS TRADICIONALMENTE PELOS ÍNDIOS. DEMARCAÇÃO. SÚMULA 650 DO STF. IMÓVEIS ADQUIRIDOS LEGALMENTE. OCUPAÇÃO PELO ESTADO EM RESERVA INDÍGENA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Tendo o imóvel dos apelantes sido legitimamente adquirido de Estado-membro, segundo os mecanismos legais, inclusive os registros no Cartório de Imóveis, não é lícito negar-lhes a correspondente indenização, em desapropriação indireta, em função de ocupação pelo Estado (União - FUNAI), à conta do fato de tratar-se de terras ocupadas (supostamente) tradicionalmente pelos indígenas. "O possuidor legitimado por títulos recebidos do Estado, em priscas eras, não pode ser espoliado do fruto do seu trabalho sem indenização." (STF - MS nº 20.234-3/MT).

2. A nulidade de atos jurídicos que tenham por objeto o domínio, a posse e a ocupação de terras indígenas, sem direito a indenização, prevista na Constituição de 1967 (art. 198, §§ 1º e 2º) e na Constituição de 1988 (art. 231, § 4º), além de não poder abarcar os atos jurídicos praticados anteriormente, segundo as normas constitucionais a eles contemporâneas - os preceitos constitucionais, inclusive os que garantem o direito de propriedade, não podem simplesmente ser considerados como letra morta -, somente se aplica às terras indígenas demarcadas e efetivamente ocupadas pelos índios. "Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos indígenas extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto." (Súmula nº 650 - STF).

3. O cidadão que acreditou na potestade pública, que atua com presunção de verdade, não pode ser confiscado nos seus direitos legalmente adquiridos, menos ainda estando de boa-fé, sem que tenha contribuído com alguma parcela de culpa nos eventuais defeitos legais dos atos praticados. O Estado tem o dever de demarcar as reservas indígenas, com relação aos quais a questão da terra tem um valor de sobrevivência física e cultural, mas não de forma ilegal e sem pagamento, espoliando o direito de propriedade de terceiros, pois, por preceito constitucional, ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal.

4. Provimento da apelação.

(TRF1, 0002227-28.2001.4.01.3600/MT; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 16/08/2016 - grifos nossos).

Em razão do exposto, **dou provimento** à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, após a regular instrução, com a devida pericia avaliatória do imóvel dos autores, seja proferida sentença fixando o valor da indenização que for devido, em face do mercado.

É o voto.